



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002379-87.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ARRAIAL CANA BRAVA HOTEL LTDA, são agravados ANA LUCIA DE MORAES FRARE e LUIS FERNANDO FRARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16490

Agravo Interno Cível nº 1002379-87.2024.8.26.0281/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itatiba - 1ª Vara Cível

Agravante: Arraial Cana Brava Hotel Ltda

Agravados: Ana Lucia de Moraes Frare e Luis Fernando Frare

AGRAVO INTERNO. Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços de hospedagem pelo sistema de tempo compartilhado (prestador de serviço de hotelaria que cede a terceiro o direito de uso de unidades habitacionais por determinados períodos de ocupação, compreendidos dentro de intervalo de tempo ajustado contratualmente). Agravo Interno interposto contra acórdão proferido em recurso de apelação. Não conhecimento por inadequação da via eleita. Erro grosseiro caracterizado. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo Interno cabível para impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator. Regra do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra o r. acórdão de fls. 248/261, que negou provimento ao recurso de apelação da agravante e deu provimento em parte ao recurso dos agravados.

A parte agravante sustenta que o acórdão incorreu em erro de julgamento ao reconhecer a existência de danos morais indenizáveis sofridos pelos agravados. Afirmar que não deve ser condenado ao pagamento de ressarcir os valores recebidos por ocasião da celebração do contrato com os agravados.

Recurso regularmente processado com resposta da parte contrária (fls. 11/19).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por manifesta inadequação da

via eleita ao interpor Agravo Interno contra decisão colegiada.

Não é cabível a interposição de recurso de Agravo Interno contra acórdão, conforme disposição do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Diante da expressa dicção legal, afasta-se dúvida objetiva acerca de qual o recurso é cabível no caso em apreço:

“2. Dessa forma, por haver expressa previsão legal, inexistente dúvida objetiva, sendo configurado erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.” (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 20774/DF, Primeira Seção, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15.3.2022).

“2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1932538/SP, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.11.2021).

Este Tribunal, em casos semelhantes, não conhece do Agravo Interno tirado contra acórdão, reconhecendo erro grosseiro da parte a configurar inadequação da via eleita por impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade:

“AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO – Inadmissibilidade – Erro grosseiro – Inexistência de previsão legal – O agravo interno só é cabível contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte – Inteligência dos arts. 1.021 e 1.070, do CPC e art. 253, do RITJSP – O manejo do agravo interno ou regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, que afasta a possibilidade de fungibilidade recursal e acarreta o não conhecimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso – Recurso manifestamente inadmissível – Agravo Interno não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000192-96.2018.8.26.0514; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

“Direito processual civil. Agravo Interno. Interposição Contra Acórdão. Inadmissibilidade. Agravo interno interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. Inobservância do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno do TJSP, que restringem o cabimento do agravo interno às decisões monocráticas do relator. Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo interno interposto por José Antunes Filho e Maria Lúcia Menune Antunes contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira dos agravantes para concessão do benefício da justiça gratuita. Os recorrentes alegam que a decisão impugnada não considerou adequadamente sua situação econômica e social, especialmente o fato de terem sido vítimas de golpe financeiro, e reiteram a suficiência dos documentos apresentados para comprovação de sua alegada hipossuficiência. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em definir se é admissível a interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado. III. Razões de decidir O artigo 1.021 do Código de Processo Civil prevê que o agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, com o objetivo de submetê-la à análise do órgão colegiado. O artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo reitera essa restrição, determinando que o agravo interno deve ser interposto contra decisões monocráticas que possam causar prejuízo à parte. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Jurisprudência consolidada do TJSP confirma a inadmissibilidade do agravo interno contra acórdãos,

reforçando o descabimento do presente recurso. IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo interno é cabível exclusivamente contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, nos termos do artigo 1.021 do CPC. 2. A interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal."

_____ Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 1.021; RITJSP, art. 253. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo Interno Cível 2180609-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; TJSP, Agravo Interno Cível 1017818-03.2021.8.26.0554, Rel. Des. Luis Carlos de Barros; TJSP, Agravo Interno Cível 2019754-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano." (TJSP; Agravo Interno Cível 2015404-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

"AGRAVO INTERNO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de Obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral com pedido de tutela provisória de urgência. Acórdão que julgou deserto o recurso. Não cabe agravo interno contra decisão colegiada, constituindo erro grosseiro a sua interposição (art. 1.021 do CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo Interno Cível 1002071-81.2018.8.26.0533; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. Erro grosseiro. Agravo interno que somente pode ser interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator. Inadmissibilidade de interposição contra decisão colegiada. Inteligência do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Jurisprudência. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo Interno Cível 1012692-21.2023.8.26.0127; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Com efeito, de rigor o não conhecimento do presente recurso interposto contra decisão colegiada, caracterizando erro grosseiro insuscetível da aplicação de princípio da fungibilidade, como motivado.

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator